

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO CENTRO DA CIDADE DE SÃO PAULO

FRENTE PARLAMENTAR Nº 149
PROCESSO ALESP SEM PAPEL Nº 30731/2023
Integra do ofício propondo a Frente Parlamentar em http://sempapel.al.sp.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=140700

OFÍCIO LEGISLATIVO Nº 606, DE 2023

FRENTE PARLAMENTAR Nº 144; PROCESSO ALESP SEM PAPEL Nº 29158/2023
O Ato do Presidente nº 212, de 28.09.2023, nomeou os membros da Frente Parlamentar São Paulo & República da China (Taiwan), considerando apenas as adesões realizadas no "Sem Papel" até a data de 21.09.2023.

MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 454, DE 2023

Mensagem A-nº 141/2023 do Senhor Governador do Estado
São Paulo, 06 de outubro de 2023
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 454, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.595.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Todavia, considerando as limitações impostas pela Constituição Federal à atividade legislativa, vejo-me compelido a fazer recair o veto sobre os incisos I e III e à introdução dos §§ 2º e 3º no artigo 3º da Lei 17.158, de 2019, veiculada no inciso II, todos do artigo 1º da proposutura, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente cabe-me dizer que foi editado, em 06 de abril deste ano o Decreto nº 67.635, que disciplina a Educação Especial na rede estadual de ensino, à qual são elegíveis os estudantes com deficiência, os estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, bem como os estudantes com altas habilidades ou superdotação, e ainda os estudantes diagnosticados com Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD.

Dentre os serviços ofertados pela rede estadual de ensino, no âmbito da Educação Especial, incluem-se: Professor Especializado, Atendimento Educacional Especializado no contraturno escolar ou turno extra, "Projeto Ensino Colaborativo" no turno escolar; recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva aptos à redução ou eliminação das barreiras no ambiente escolar e educacional e à conquista de maior autonomia, independência e qualidade de vida; profissional para atuar com estudantes com deficiência auditiva e surdez ou surdo-cegueira; Serviço de Profissional de Apoio Escolar - tanto para "Atividades de Vida Diária" (para apoio à higiene, à locomoção e à alimentação dos estudantes), como para "Atividades Escolares", conforme minuciosamente detalhado no referido decreto e na Resolução nº 21, de 21 de junho de 2023, do Secretário da Educação.

A disciplina estadual da Educação Especial portanto, cumpre as Leis federais nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e assegura a inclusão de estudantes deficientes e com TEA matriculados nas escolas da rede estadual de ensino regular.

Nesse contexto, verifico que o inciso I do artigo 1º da proposta, ao estender todas as disposições da política estadual de proteção às pessoas com TEA para pessoas com deficiência, trata de matéria objeto de legislação própria, qual seja, a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008 (consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado), motivo pelo qual tal preceito normativo contou com manifestação contrária proferida pelo Titular da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O inciso II do artigo 1º, por sua vez, ao disciplinar o acompanhante especializado do aluno com TEA matriculado na rede de ensino regular, não se compatibiliza com as normas federais aplicáveis à matéria, nem se adequa às disposições da Constituição Federal.

De fato, como registrado pelo Titular da Secretaria da Educação, a atuação do profissional de apoio escolar previsto no artigo 3º, inciso XIII da Lei federal nº 13.146, de 2015, não abrange, por expressa vedação legal, a possibilidade de aplicar técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Assim, a proposta de inclusão do § 2º ao artigo 3º da Lei 17.158, de 2019, não se mostra em conformidade com a legislação federal que rege a matéria, contrariando, ainda, a competência constitucionalmente atribuída à União para legislar sobre "condições para o exercício de profissões" (artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal).

A par disso, acrescento que a inserção do § 3º ao artigo 3º da Lei 17.158, de 2019, dispõe sobre matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Pela mesma razão encontra-se comprometido o inciso III do artigo 1º da proposutura, uma vez que a medida ali contida

pressupõe a análise de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeitando, assim, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, a exemplo do decidido nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Ademais, a Secretaria da Educação consignou a impropriedade em permitir-se que qualquer profissional da área da saúde ingresse em ambiente escolar, ressaltando que, nas diretrizes projetadas pela Política de Educação Especial, a inclusão do aluno faz-se por meio da disponibilização de todos os recursos, apoios e serviços ao estudante, sem prejuízo de participação e colaboração do acompanhante terapêutico na definição das melhores estratégias para o desenvolvimento escolar do estudante, mediante contato com o professor especializado do Atendimento Educacional Especializado, com o Projeto Ensino Colaborativo e com o Plano de Atendimento Educacional Especializado.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 454, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 523, DE 2023

Mensagem A-nº 142/2023 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 06 de outubro de 2023
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 523, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.596.

De origem parlamentar, o projeto proíbe a criação e a revenda de animais em "pet shops" e estabelecimentos comerciais, e cria o Cadastro Estadual do Criador de Animais - CECA.

Inicialmente, reçojo-me pela iniciativa do Parlamento em deitar luzes sobre a necessidade de se promover os cuidados com a saúde e bem-estar dos animais que integram milhares de famílias em nosso Estado, estando a proposta em conformidade com as atribuições constitucionais do Poder Público voltadas à proteção da fauna (inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal) e com a competência do Estado para legislar concorrentemente sobre a matéria (inciso VI do artigo 24 da Constituição Federal).

O exercício das atribuições estaduais nessa seara deve, todavia, compatibilizar-se com as demais normas constitucionais aplicáveis ao tema objeto do projeto, sobretudo com o princípio da livre-iniciativa, acolhido como fundamento da República e como princípio basilar da ordem econômica (artigo 1º, inciso IV, e artigo 170, ambos da Constituição Federal).

Nesse contexto, a preocupação com a proteção aos valores "bem-estar animal" e "livre-iniciativa econômica" ensejou amplo debate fomentado pela valiosa iniciativa parlamentar, fazendo com que o Governo do Estado recebesse inúmeras manifestações a respeito da proposta.

As ponderações apresentadas pelos atores econômicos do setor e pelos diversos agentes da sociedade comprometidos com a causa animal - dentre os quais o nobre Deputado autor da proposutura, evidenciaram que o projeto não se ajusta inteiramente à ordem constitucional ao proibir a revenda de animais por qualquer estabelecimento comercial não qualificado como criadouro. Sob esse aspecto, a proposutura acaba por impedir o exercício responsável de atividades comerciais, contrariando a liberdade constitucional de iniciativa econômica.

Por essas razões, encaminhei a essa Casa Legislativa proposta que traduz as contribuições trazidas ao Governo do Estado, a fim de disciplinar o comércio de cães e gatos domésticos de forma mais aderente ao texto constitucional, permitindo que,

pela conjugação de esforços entre o Poder Legislativo, o Poder Executivo e a sociedade, seja assegurado o bem-estar desses animais sem que se inviabilize a atividade de empresas que atuam responsabilmente no setor.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 523, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1475, DE 2023

Disciplina a utilização de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos, no estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei disciplina a utilização de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos no estado de São Paulo.

Art. 2º É vedada, em todo território do estado de São Paulo, a realização de procedimentos odontológicos utilizando amálgamas de mercúrio em:

- I - mulheres gestantes, lactantes ou em idade reprodutiva;
II - crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade;
III - pessoas com doenças neurológicas ou renais;
IV - pessoas com antecedentes de exposição prolongada ao mercúrio ou diagnóstico prévio de intoxicação pelo mercúrio.

Art. 3º A utilização de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos deverá ser totalmente abolida no prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Durante este prazo será permitida a utilização apenas de amálgamas de mercúrio na forma capsulada.

Art. 4º Os profissionais responsáveis pelos serviços de odontologia, públicos ou privados, que utilizam amálgamas de mercúrio deverão elaborar no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei seu Plano de Redução Gradativa do Uso de Amálgamas Dentárias.

§ 1º O Plano de Redução Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários deverá conter:

- I - o cronograma de substituição deste material por outros produtos adequados ao mesmo fim;
II - a destinação das sobras de mercúrio e amálgama.

§ 2º O Plano de Redução Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários deverá ser encaminhado aos órgãos de fiscalização que têm a atribuição legal fiscalizar e controlar o uso de mercúrio, incluindo:

- I - Conselho Regional de Odontologia (CRO) ao qual o estabelecimento esteja vinculado;
II - Secretária de Saúde do Estado de São Paulo e Centro de Vigilância Sanitária.

§ 3º O Plano de Redução Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários deve ser mantido pelo prazo de 10 (dez) anos, durante o qual deverá ser apresentado sempre que solicitado pelas autoridades responsáveis pela fiscalização em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 5º É vedado o descarte no meio ambiente de sobras de mercúrio e de amálgamas.

§ 1º As sobras de mercúrio e de amálgamas deverão ser totalmente recolhidas, acondicionadas em recipientes herméticos e encaminhadas para tratamento adequado conforme a legislação vigente.

§ 2º. A quantidade de sobras de mercúrio e amálgama armazenada no estabelecimento responsável pela sua geração não poderá exceder 500 (quinhentas) gramas.

Art. 6º As empresas responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada do mercúrio não poderão comercializar o metal eventualmente recuperado; devendo informar a quantidade, procedência e destinação de cada lote aos órgãos de vigilância sanitária

Art. 7º O processo de tratamento e a destinação final ambientalmente adequada do mercúrio recuperado serão regulamentados, nos moldes da Convenção de Minamata.



Sumário
Este caderno, com 12 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa.

PAUTA 1
9 DE OUTUBRO DE 2023 117ª SESSÃO ORDINÁRIA 1
ORADORES INSCRITOS..... 1
EXPEDIENTE..... 1
6 DE OUTUBRO DE 2023..... 1
OFÍCIOS 1
MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR..... 2
PROJETOS DE LEI 2
MOÇÕES..... 4
REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO 4
REQUERIMENTOS 5
INDICAÇÕES 5
PARECERES 5
DELIBERAÇÕES NAS COMISSÕES 7
DESPACHOS 7
COMISSÕES..... 8
CONVOCAÇÕES 8
COMUNICADOS 8
ATAS 10
ATOS ADMINISTRATIVOS 12

Prodesp logo and contact information including:
Diretor-Presidente Gileno Gurjão Barreto
Diretor Administrativo-Financeiro Camilo Cogo Cavalcanti
Diretor de Desenvolvimento de Sistemas Marcos Tadeu Yazaki
Diretor de Operações Fernando Hideyo Yokemura
Diretor Jurídico, de Governança e Gestão André Luiz Sucupira Antonio
Diretor de Serviços ao Cidadão André Luiz Sucupira Antonio (respondendo cumulativamente)
Diretor de Relacionamento com Clientes Rodrigo Mauro Ruiz de Matos
Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp
CNPJ 62.577.929/0001-35
Sede e administração
Rua Agueda Gonçalves 240 Taboão da Serra SP
CEP 06760-900
t 11 2845.6000
www.prodesp.sp.gov.br
Unidade Mooca
CNPJ 62.577.929/0114-12
Rua da Mooca 1921 São Paulo SP
CEP 03103-902
t 11 2799.9800
SAC 0800 01234 01